

Prefeitura Municipal de Olho D'agua
Grande, 07 de maio de 1996.

~~Ararís~~
Antônio Lima de Araújo
- Prefeito -

Lei nº 172 / 96

de 07 de maio de 1996

Cria o fundo municipal
de assistência social e
da outras providências.

O prefeito municipal de Olho D'agua
Grande - AL, no uso de suas atribuições
legais.

Faço saber que a câmara municipal
aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o fundo municipal
de assistência social - FMAS, instrumento de
captação e aplicações de recursos, que tem
por objetivo proporcionar recursos e meios
para o financiamento das ações na área
de assistência social.

Art. 2º. constituirão receitas do Fundo
Municipal de assistência social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência
dos fundos nacionais e estaduais de assistência
social;

II - dotações orçamentárias do Município
e recursos adicionais que a lei estabelecer
no transcurso de sua vigência.

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recurso do Fundo, realizada na forma da lei.

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Nacional de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI - Produto do convênio firmados com outras entidades financeiras.

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham ser legalmente instituídas.

1º - A dotação-orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo municipal de assistência social tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação - Fundo municipal de assistência social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo (a) secretário municipal de assistência social sob a orientação do conselho municipal

de assistência social

1º A proposta orçamentária do Fundo municipal de assistência social - FMAS constará do plano diretor do município.

2º O orçamento do Fundo municipal de assistência social FMAS integrará o orçamento da secretaria municipal de saúde e serviço social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo municipal de assistência social - FMAS, serão aplicados em

1º Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas dos setores público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviço de assistência.

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social.

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;


VII - Pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto do artigo 15 da lei

vigente, especialmente destinado, a cobertura da Execução
da presente Lei, para fazer face a cobertura das despe-
sas de Execução e Implantação do Fundo Municipal
de Saúde;

Art. 17. As despesas a serem atendidas por
Crédito Especial, consoante ao artigo do Código de
Despesas 4130 - Investimento em Regime de Execução
Especial - as quais serão compensadas com os recur-
sos oriundos do Art. 43 e 59 e Decretos da Lei Fede-
ral 4.320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor após a sua
promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande (AL),
aos 16 (dezesseis) dias do mês de Fevereiro do ano de
hum mil novecentos e noventa e três (1993)


ANTONIO LIMA DE ARRUDA
Prefeito

Certifico que esta Lei foi
publicada na sede do Poder
Executivo Municipal.

Olho D'Água Grande, 05/10/2023


Josina de Nascimento Bora

Ladislau

Sec. Administração

Lei nº 162/93, de 20 de abril de 1993

Autoriza ao Poder Executivo Municipal
contratar parcelamento de dívida para
com o Fundo de Garantia do Tempo de
Serviço - F.G.T.S. - e da outras pro-
vidências correlatas.

O Prefeito Municipal de Olho D'Água
Grande, Estado de Alagoas, na forma de suas atri-
buições legais e constitucionais, fez saber que a
CÂMARA DE VEREADORES - APROVOU E EU SANCIONO a seguinte
Lei:

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a: